

n.º 10:313, sendo considerada não franqueada toda a correspondência em que não sejam afixados estes selos.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:616

Tendo-se reconhecido que haverá manifesta vantagem para o ensino na Escola Industrial da Marinha Grande o confiar a regência da língua pátria e língua francesa a dois professores, como é norma que tem sido sempre seguida em quasi todas as escolas industriais;

Considerando que as vantagens que daí advêm justificam plenamente o acrescentar-se o quadro daquela Escola fixado pelo decreto n.º 10:286, de 12 de Novembro de 1924, e que é mínima a despesa que daqui resulta;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial da Marinha Grande terá o seguinte quadro do pessoal docente:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho especializado.
- 1 Professor de língua pátria.
- 1 Professor de língua francesa.
- 1 Professor de aritmética e geometria e princípios de física e química.
- 1 Professor de noções de contabilidade e escrituração comercial.

1 Mestre vidreiro.

1 Mestra de trabalhos femininos.

Art. 2.º Fica substituído pelo artigo anterior o artigo 2.º do decreto n.º 10:286, de 12 de Novembro de 1924, e revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão de Estatística Agrícola

Portaria n.º 4:373

Determina o artigo 8.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto de 13 de Julho de 1918, que o manifesto das produções de milho de regadio e azeite se faça no período decorrido desde 1 de Outubro até 15 de Fevereiro de cada ano; mas

Considerando que surgiram dificuldades para aquisição dos impressos necessários na Imprensa Nacional, devido à falta de autorização legal para o respectivo pagamento dentro dos duodécimos, aprovados pelo Congresso da República Portuguesa, da proposta orçamental das despesas deste Ministério no corrente ano económico;

Considerando portanto ter sido impossível dar cumprimento ao disposto no mencionado artigo;

Considerando finalmente que os aludidos entraves já foram removidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o prazo estabelecido na alínea a) do artigo 8.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, para o manifesto das produções de milho de regadio e de azeite, seja prorrogado até 15 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925. — O Ministro da Agricultura, *Francisco Coelho do Amaral Reis.*